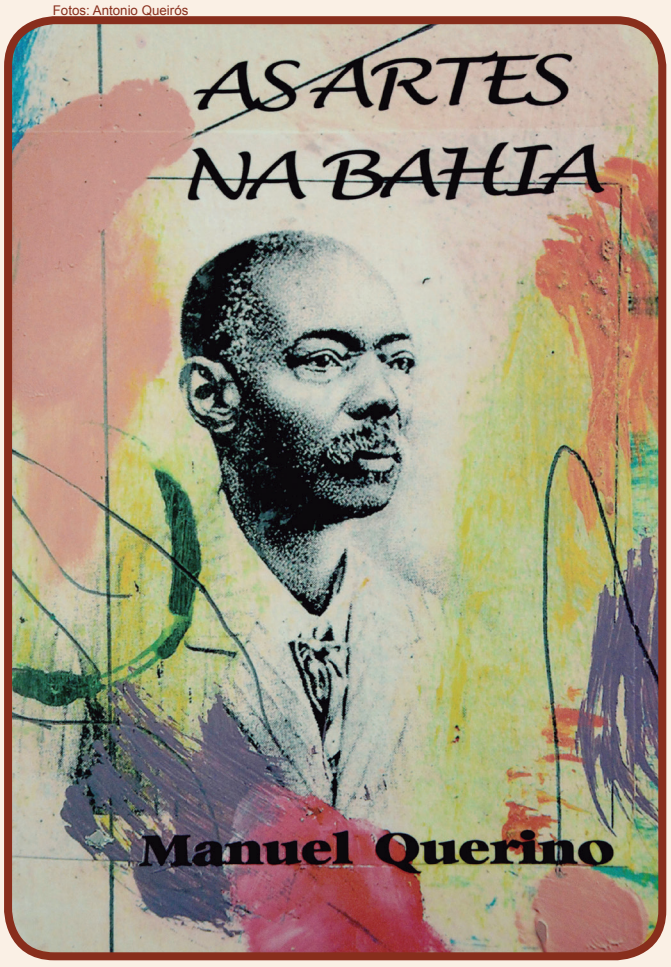
DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

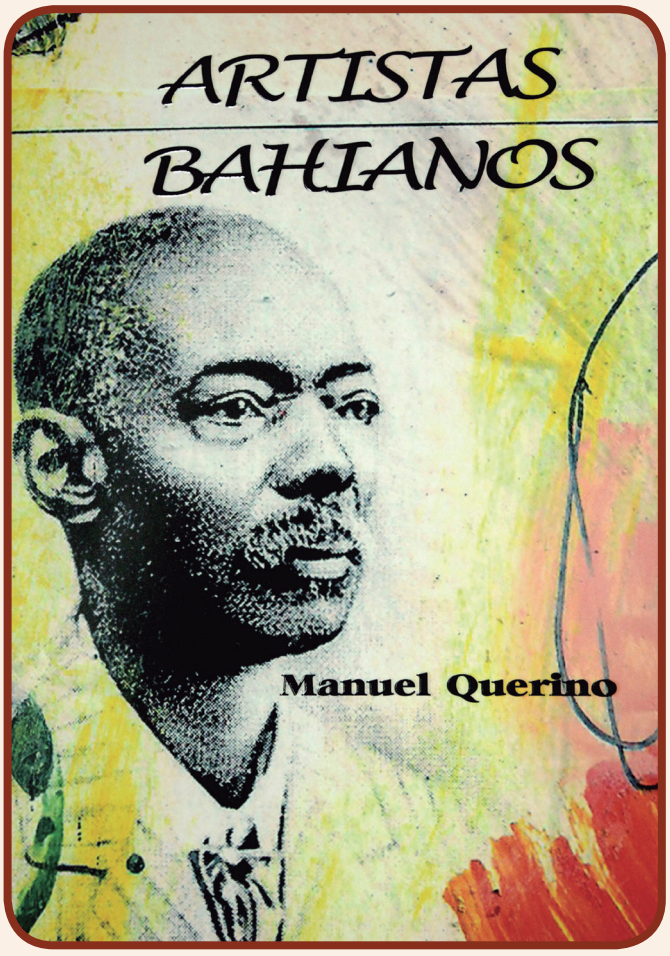
Ano XXVII - N° 5.209 Sexta-feira, 6 de Abril de 2018

Obras raras de Manuel Querino reeditadas pela Câmara

Lançamento será nesta segunda (9), às 16h, no Salão Nobre

Fotos: Antonio Queirós





Os livros "As Artes na Bahia" e "Artistas Bahianos", de autoria do intelectual baiano e ex-vereador Manuel Querino, que estavam fora do prelo há mais de 100 anos, foram reeditados pela Câmara Municipal de Salvador por meio do Selo Editorial Castro Alves. O lançamento das publicações, que têm apresentação dos professores Maria das Graças de Andrade Leal e Luiz Alberto Ribeiro Freire, será nesta segunda-feira (9), às 16h, no Salão Nobre. O objetivo, segundo o presidente da Casa, vereador Leo Prates (DEM), é "manter viva a memória cultural brasileira".

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Sessão especial na Câmara vai homenagear Marielle Franco

Atividade legislativa acontece na próxima segunda-feira, às 19h, no Plenário Cosme de Farias

Por iniciativa dos vereadores Aladilce Souza (PCdoB) e Hilton Coelho (PSOL), a Câmara Municipal promoverá sessão especial em homenagem a Marielle Franco, vereadora do PSOL do Rio de Janeiro executada no mês passado. O evento intitulado "Marielle Franco e a luta em defesa dos direitos humanos" ocorrerá no plenário da Casa, na próxima segunda-feira (9), às 19h.

A vereadora foi assassinada brutalmente, dias após assumir a relatoria da comissão designada a acompanhar a intervenção militar no Rio de Janeiro. Ativista em defesa dos direitos humanos, Marielle foi uma das vereadoras mais votadas na última eleição, se elegendo com mais de 46 mil votos.

Para Aladilce, a execução de Marielle é reflexo da atual crise política e ascensão do conservadorismo no Brasil. "Mataram uma mulher negra, bissexual, favelada, de esquerda e defensora dos direitos humanos. Em tempos de golpes à democracia e discursos de ódio promovidos por grupos de direita contra os segmentos que Marielle defendia, sua morte se torna ainda mais representativa", enfatizou.

Para a vereadora, o crime não será capaz de "matar as ideias de Marielle". A sessão



especial terá como objetivo, justamente, fortalecer os debates em torno da defesa dos direitos humanos e das soluções para a atual conjuntura política e onda de violência.

HILTON COELHO

De acordo com o vereador Hilton Coelho, colega de partido de Marielle, o assassinato também significou um atentado ao estado democrático. "Ao executar uma vereadora que representa diretamente mais de 46 mil cidadãos e cidadãs, se busca intimidar todo o campo progressista que luta pela democracia e por espaços de representatividade, sobretudo as mulheres negras e periféricas", afirmou. Ele ressalta, no entanto, que a execução não impedirá a continuidade das lutas que Marielle defendia. "Não irão nos calar", avisou.

Foram convidados para a sessão representantes do poder público, artistas, entidades ligadas à luta dos direitos humanos e ativistas do movimento social. Familiares de Marielle também foram convidados, mas até o momento ainda não confirmaram participação. O evento é aberto á participação do público.

Colégio de Líderes discute projetos na próxima quarta-feira

Propostas do Executivo e de vereadores estarão em pauta

O Colégio de Líderes da Câmara Municipal de Salvador se reunirá na manhã da próxima quarta-feira (11), às 10h, no Salão Nobre da Casa Legislativa para discutir projetos de vereadores e do Poder Executivo e propor um cronograma de votação por acordo.

Entre as propostas da prefeitura, o PL nº 79/2018, que institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, e o PL nº 80/2018, que altera a Lei nº 9.296/2017, que autoriza o executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina.

Propostas não polêmicas de vereadores também serão apreciadas na reunião do Colégio de Líderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara publica obras raras de Manuel Querino

Lançamento pelo Selo Castro Alves será nesta segunda (9), às 16h, no Salão Nobre

A Câmara Municipal de Salvador lança, pelo Selo Editorial Castro Alves, dois livros raros do intelectual baiano Manuel Querino, “As Artes na Bahia” e “Artistas Bahianos”. O evento será nesta segunda-feira (9), às 16h, no Salão Nobre da Casa. As obras estão fora do prelo há mais de 100 anos. Os professores Maria das Graças de Andrade Leal e Luiz Alberto Ribeiro Freire assinam as apresentações das novas edições.

Para o presidente da Câmara, vereador Leo Prates (DEM), as obras republicadas registram a riqueza da produção artística baiana, sendo imprescindíveis para manter viva a memória cultural brasileira. “A vida intensa e produtiva de Querino era reflexo de um gênio fértil, cuja criatividade nos deixou livros de incontestável relevância histórica. Ele também brilhou nesta Casa como vereador”, afirma.

Autora de biografia sobre Manuel Querino, a professora Maria das Graças de Andrade Leal destaca a importância do trabalho intelectual do baiano. “A obra de Querino passa pelos estudos sobre a cultura afro-brasileira, mas envolve também temas diversificados, como a vida do operário na República, o cotidiano de Salvador, as artes e os artistas, além da herança africana nos costumes brasileiros”.

Já o professor Luiz Alberto Ribeiro Freire considera que, com as publicações de “Artistas Bahianos” e “As Artes na Bahia”, Querino militou efetivamente contra a cultura do esquecimento, tão presente no estado. “Essas foram as contribuições intelectuais de Querino mais sistemáticas, as mais maturadas”, assinala.



Intelectual multifacetado

Professor, jornalista, escritor, pintor, militante do movimento liberal, líder abolicionista e um dos fundadores da Liga Operária Bahiana e do Partido Operário. Manuel Raymundo Querino foi um intelectual negro, pioneiro nos registros etnográficos e nos estudos sobre história da arte no Brasil. Ele nasceu no município de Santo Amaro da Purificação (BA), em 28 de julho de 1851.

Manuel Querino foi um dos fundadores do Liceu de Artes e Ofícios, além de membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB). Elaborou e publicou diversos livros, monografias e artigos e como jornalista criou os periódicos “A Província” e “O Trabalho”, nos quais defendeu a abolição da escravidão.

Elegeu-se vereador por dois mandatos no final do século XIX, após participar da Liga Operária Bahiana, organizar o Partido Operário e defender os direitos trabalhistas. Personalidade histórica, Querino inspirou Jorge Amado na criação do personagem Pedro Archanjo, do romance Tenda dos Milagres, de 1969.

Emenda de Marcelle Moraes permite reforma de campos

Obras vão beneficiar Alto do Coqueirinho e Fazenda Grande II



Fotos: Assessoria da vereadora



Vereadora Marcelle Moraes participou dos atos de assinatura das ordens de serviço

As ordens de serviços para intervenção imediata dos campos do Sucuiu (Alto do Coqueirinho) e da Quadra F (Fazenda Grande II) foram assinadas, respectivamente, nos dias 19 e 27 de março, pelo secretário municipal de Trabalho, Esportes e Lazer, Geraldo Júnior. Autora das emendas que possibilitaram a obra, a vereadora Marcelle Moraes (PV) participou dos atos acompanhada pelo deputado estadual Marcell Moraes.

"Investir em esporte e lazer é investir nas pessoas que vivem nessas localidades carentes e que, muitas vezes, contam apenas com os espaços proporcionados pelo poder público como opção de lazer para a família. Também é um incentivo para que nossa juventude esteja longe das drogas e criminalidade", declarou Marcelle.

A obra, que atende a uma antiga reivindicação da população, faz parte da requalificação dos equipamentos de lazer e esporte que vem sendo desenvolvida pela Prefeitura.

Lorena Brandão destaca qualidade do Hospital Municipal de Salvador

Vereadora participou da inauguração do equipamento construído na região de Cajazeiras

A vereadora Lorena Brandão (PSC) participou da solenidade de inauguração do Hospital Municipal de Salvador (HMS), na quarta-feira (4). No evento, parabenizou o prefeito ACM Neto pela entrega do equipamento construído na região de Cajazeiras (Boca da Mata).

Para ela, o chefe do Executivo vem melhorando diariamente a vida dos soteropolitanos: "Todos os dias vemos o prefeito inaugurando uma, duas e até três obras em Salvador, não só em um determinado local".

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Lorena Brandão

QUALIDADE

Segundo Lorena, a vida do soteropolitano "está cada vez melhor na gestão eficaz de Neto". No caso específico da Boca da Mata, bairro afastado do centro da cidade, o HMS, na sua opinião, "vai auxiliar e muito as comunidades ao redor". E destaca a qualidade do equipamento: "Você pode perceber o cuidado de todos os setores do hospital. É algo de primeiro mundo e que será referência no Estado", assegurou.

Com investimento de mais de R$120 milhões, o HMS já é uma realidade para a população. A estrutura possui equipamentos semelhantes aos utilizado pela rede particular. Com funcionamento 24 horas, o HMS está integrado à rede de urgência e emergência, servindo principalmente de retaguarda para os casos mais complexos das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e do SAMU de Salvador.

Contará, também, com ambulatório de egressos da unidade hospitalar para suporte ao atendimento. A capacidade é de 500 atendimentos por dia apenas no setor de urgência e emergência. São 210 leitos – 30 de UTI (adulto e pediátrico), 150 de clínica médica e cirúrgica e 30 de clínica pediátrica. A emergência tem ênfase em traumatologia, ortopedia e urgências clínicas.

Projeto obriga divulgação de relatórios de custos das empresas de transporte

Objetivo de Hilton Coelho é dar mais transparência ao setor

O vereador Hilton Coelho (PSOL) apresentou projeto de lei que torna obrigatória a divulgação dos relatórios gerenciais de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador, nos sites oficiais das empresas concessionárias do sistema de transporte. O objetivo é fiscalizar o cumprimento dos princípios estabelecidos na lei de acesso à informação.

Hilton detalha que, de acordo com o artigo 239 da Lei Orgânica do Município (LOM), o transporte público é um serviço essencial, direito de todo o cidadão, devendo o Poder Público Municipal planejá-lo, além de garantir seu gerenciamento e operação. "Assim, se faz fundamental o acesso da população às despesas efetuadas para operação do serviço, a fim de que se compreenda exatamente pelo que se paga", argumenta.

REAJUSTES

Além disso, a proposição visa tornar transparente os custos de operação das empresas de transporte, argumento utilizado pelas operadoras do serviço para requerer reajustes na tarifa. O vereador destaca que o projeto não acarretará nenhum ônus financeiro ao município, sendo responsabilidade das empresas que integram o sistema de transporte e concessionárias a divulgação dos dados.

Como se trata de publicação em páginas já existentes na internet, observa Hilton Coelho, a obrigatoriedade da publicação também não implicará em ônus para as concessionárias, não gerando encargos financeiros que possam ser repassados aos usuários.

O vereador justifica: "É urgente e necessária a regulamentação específica, na instância municipal, para proporcionar aos usuários do transporte público o acesso a informações claras e compreensíveis a respeito dos preços cobrados para utilizar-se do transporte público em Salvador. Quem lucra com a falta de transparência? Acreditamos na aprovação do projeto em benefício da maioria da população".

Foto: Antonio Queirós



Vereador Hilton Coelho

CÂMARA MUNICIPAL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 9 DE ABRIL DE 2018 - 14h30min.

1. EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'

1 – Conselhos Tutelares VII e X – Senhor Francirley dos Reis Amorim e Moacir Santos Fraga – representante – assunto inerente.
2 – Agente de Saúde do Município do Salvador – Senhor Rodolfo Rodrigo Fontes Teixeira – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	Podemos	05′
4	PDT	02′
5	PSC	05′
6	PRB	05′
7	PT	02′
8	PSDB	05′
9	PHS	07′
10	PSL	02′
11	PSB	02′
12	DEM	07′
13	PV	02′
14	PMDB	05′

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 47/18.....Aplausos pelos 18 anos da Rádio Metrópole.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARTA RODRIGUES

MOÇÃO Nº 48/18.....Aplausos pelos 18 anos da Rádio Metrópole.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 49/18.....Aplausos pelos 18 anos da Rádio Metrópole.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 129/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para comemoração dos "30 anos da Constituição Federal do Brasil", em data a ser marcada posteriormente.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 130/18.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, com base no Art. 222, § 1º, do Regimento Interno, a realização de Sessão Especial com objetivo de debater os altos índices de assassinatos de policiais na Bahia e no Brasil, com data e horário a definir.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALEXANDRE ALELUIA

REQUERIMENTO Nº 131/18.....Requeiro à Mesa, depois de consulta ao Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser previamente marcada, com objetivo de discutir o "Projeto Memórias – Resgate de uma História de Vida", desenvolvido pela Associação dos Pensionistas e Aposentados da Previdência Social da Bahia (ASAPREV/BA), no município de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 4 de abril de 2018.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 453/15

Regulamenta, no âmbito do Município de Salvador, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública do Município de Salvador.
§1º Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Pública do Município de Salvador a administração direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo, inclusive, as empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.
§2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial, ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.
§3º Consideram-se atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles definidos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.
Art. 2º As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei, desde que não tenha havido sanção por outro órgão igualmente competente.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).
Art. 4º A competência para instauração e julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo em face da qual foi praticado o ato lesivo.
§1º A competência de que trata o caput poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação, e será exercida:
I - De ofício;
II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer cidadão se utilizando de meio legalmente permitido, desde que seja possível extrair informações sobre o fato a ser apurado; ou
III - por comunicação de outro órgão ou entidade pública, acompanhada da documentação pertinente, através de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição dos fatos, e, quando possíveis, a autoria e enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846/2013.
§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II do §1º deste artigo.
§ 3º A comunicação prevista no inciso III do §1º deste artigo deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato pela autoridade comunicante, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da Lei Específica.
Art. 5º No âmbito do Poder Executivo Municipal, a Controladoria Geral do Município terá competência:
I - Para determinar a realização de investigação preliminar, bem como instaurar e julgar o PAR, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias, conforme regulamentação:
a) indícios de omissão da autoridade originariamente competente;
b) inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
c) complexidade, repercussão e relevância da matéria;
d) valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou
e) apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.
II - para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
§1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a encaminhar à Controladoria Geral do Município todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.
§2º A Controladoria Geral do Município poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida para compor comissões ou auxiliar nos trabalhos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica previstos neste capítulo, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.
Art. 6º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:
I - Pela abertura de investigação preliminar;
II - pela instauração de PAR; ou
III - pelo arquivamento da matéria.

Seção II
Da Investigação Preliminar

Art. 7º A investigação preliminar prevista no inciso I do art. 6º desta Lei destina-se à apuração da materialidade e dos indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.
§1º A investigação preliminar terá caráter não punitivo e sigiloso, devendo, quando solicitado, ser franqueado acesso aos elementos de convicção já documentados, sem permitir a retirada dos autos, mas apenas extração de fotocópias, aos sujeitos da investigação e seus advogados com poderes especiais.
§2º A investigação preliminar poderá ser dispensada caso haja prévios elementos documentais que permitam a demonstração da materialidade e indícios de autoria necessários para o início do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).
Art. 8º A autoridade competente, entendendo pela instauração de investigação preliminar, designará comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, a qual poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em Lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.
Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos.
Art. 9º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada da comissão à autoridade instauradora.
Art. 10. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do art. 9º, a comissão responsável pela condução da investigação preliminar encaminhará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência da materialidade e indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.
Parágrafo único. O relatório conclusivo previsto no caput deverá conter, no mínimo:
I – O(s) fato(s) apurado(s);
II – a(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) envolvida(s);
III – o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013
IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como de encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.
Art. 11. Recebidos os autos do procedimento de investigação preliminar na forma prevista no art. 10, a autoridade instauradora poderá, por meio de despacho fundamentado, determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).
Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação preliminar poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade competente, em despacho fundamentado.

Seção III
Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 12. O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR será instaurado pela autoridade competente, após despacho fundamentado, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, da qual constará designação de comissão responsável pela apuração dos fatos e circunstâncias objeto do PAR, composta por três ou mais servidores estáveis.
§ 1º Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput será composta por três ou mais empregados públicos, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço na entidade.
§2º Caso entenda necessário, a autoridade competente poderá solicitar servidores de outros órgãos ou entidades municipais para compor a comissão processante.
§3º A portaria mencionada no caput deverá conter:
I – o nome E o cargo da autoridade instauradora;
II – o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;
III – o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
IV – os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;
V – a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível; e
VI – o prazo para a conclusão e apresentação do relatório final do Processo Administrativo de Responsabilização.
§4º Os fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo de Responsabilização, mediante o aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa.
Art. 13. A comissão de que trata o art. 12 exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo ser decretado o sigilo, no todo ou em parte do processo, quando necessário à elucidação do fato, quando exigido pelo interesse da Administração Pública, ou, a pedido da parte, para garantia da intimidade desta, observadas as disposições da Lei Municipal nº 8.460/2013, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do §1º do art. 7º, desta Lei.
Parágrafo único. Para o devido e regular exercício de suas funções, a comissão poderá:
I – Propor, cautelarmente e de forma fundamentada, à autoridade instauradora, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos que sejam objeto do PAR, até a sua conclusão;
II – solicitar, por meio da autoridade instauradora, a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; ou
III - solicitar à autoridade instauradora que, por meio do órgão de representação judicial dos Poderes Executivo ou do Legislativo Municipal, requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, como medidas de busca e apreensão ou outras que entender pertinente.
Art. 14. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.
§1º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.
§2º Na hipótese de decretação do sigilo nos termos previstos no caput do art. 13, fica garantido às partes ou seus procuradores o direito de consultar os autos e pedir certidões.
Art. 15. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa administrativa, oferecer documentos e especificar eventuais provas que pretende produzir.
§1º - Do instrumento de notificação constará:
I - A identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;
III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;
IV – o prazo para a apresentação de defesa administrativa; e
V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.
§ 2º Os atos de comunicação do procedimento, inclusive a notificação de que trata o caput deste artigo, serão feitos por via postal ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.
§ 3º Caso não tenha êxito a notificação de que trata o parágrafo anterior, será feita nova notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação no Estado da Federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.
§ 4º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a notificação nos termos do caput deste artigo, será notificada por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.
§ 5º Os atos de comunicação às sociedades sem personalidade jurídica serão realizados no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutíferos, o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.
§6º Caso todas as tentativas de intimação da pessoa jurídica restem infrutíferas, o processo correrá a sua revelia.
§7º No caso de recusa do representante da pessoa jurídica em apor o ciente na cópia da notificação e demais atos de comunicação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que realizou o ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
§8º Caso haja aditamento e inclusão de novos fatos no Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos do art. 12, §4º, deverá ser realizada nova notificação à Pessoa Jurídica, observadas as regras deste artigo.
Art. 16. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo de até 10 (dez) dias, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.
§1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, inclusive requerer interrogatório de eventual preposto com conhecimento acerca dos fatos em apuração, sendo-lhe permitida a constituição de defesa técnica para acompanhar o processo.
§2º No caso de requerimento de prova pericial, a ser realizada por perito nomeado pela Administração Pública, deverá a pessoa jurídica arcar, previamente, com os custos da sua produção, bem como formular os quesitos pretendidos, sendo-lhe facultada a indicação de assistente técnico, também às suas expensas.
§3º No caso de requerimento de prova testemunhal, no prazo da defesa, incumbirá à pessoa jurídica demonstrar a sua necessidade e pertinência, facultada a apresentação de até 03 (três) testemunhas por fato em apuração, nos termos do art. 17, caput, desta Lei.
§4º Em sendo a testemunha servidor público, este deverá ser arrolado no prazo da defesa, para efeitos da intimação de que trata o art. 17, §3º, desta Lei.
§5º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas e, em se tratando de prova pericial, poderá haver o indeferimento da sua produção, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
§6º No caso de indeferimento com base no §5º deste artigo, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, pedido de reconsideração à comissão do PAR.
Art. 17. Admitida a produção de prova testemunhal, a pessoa jurídica deverá apresentar, em audiência a ser designada, as testemunhas, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, salvo se a ausência for justificada.
§1º É assegurado à pessoa jurídica processada o acompanhamento dos depoimentos por preposto ou representante legal, bem como a inquirição das testemunhas em audiência.
§2º O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.
§3º Se a testemunha for servidor público, a sua intimação será por mandado, que deverá ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
§4º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§5º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§6º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.
§7º Caso haja depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre os depoentes.
Art. 18. O interrogatório do preposto indicado pela pessoa jurídica em sua defesa escrita, caso deferido, será o ultimo ato da instrução, devendo aquele apresentar carta de preposição, com poderes, inclusive, para confessar.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre eles.
Art. 19. Finda a instrução probatória, a comissão intimará a pessoa jurídica para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.
§1º Poderá a intimação ser feita no encerramento do interrogatório do preposto da pessoa jurídica processada, desde que lhe seja assegurado acesso aos documentos produzidos na instrução e extração de fotocópias.
§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§3º A pessoa jurídica processada que mudar de domicílio fica obrigada a comunicar à comissão o lugar para onde deverão ser encaminhados os mandados de intimação correspondentes, sob pena de ser considerada válida a intimação encaminhada ao domicílio anterior.
Art. 20. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, com declínio de suas razões, do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.
Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.
Art. 21. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório final, que deverá, obrigatoriamente, conter:
I – A descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
II – o detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;
III – a indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;
IV – a análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, segundo os parâmetros indicados nesta Lei e de regulamento a ser promulgado; e
V – a conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.
Art. 22. Após a apresentação do relatório final pela comissão processante, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade instauradora para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.
Art. 23. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar a pessoa jurídica processada de responsabilidade.
Art. 24. Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, cópia do relatório da comissão será encaminhada, pela autoridade julgadora:
I – Ao Ministério Público;
II – à Procuradoria Geral do Município do Salvador, no caso de órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Municipal; ou
III – ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso do Poder Legislativo Municipal ou entidades municipais não abrangidas no inciso II;
Parágrafo único. Caso haja suspeita de lesão concorrente a órgãos ou entidades de outros entes federados, a autoridade julgadora encaminhará comunicação aos responsáveis legais.
Art. 25. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da entidade ou órgão público responsável pela instauração do PAR.
Art. 26. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 25 da Lei Federal n. 12.846/2013, poderá ser responsabilizada nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município.
Art. 27. Da decisão sancionadora, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão.
§1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para o pedido de reconsideração, que requer elementos não apreciados no processo originário.
§2º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.
§3º A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.
§4º Mantida, total ou parcialmente, a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28. Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do Relatório previsto no art. 21 desta Lei, constatar suposta ocorrência de abuso de direito na utilização para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, ou para provocar confusão patrimonial, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores de fato e de direito bem como os sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.
§1º Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.
§2º A notificação aos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 15 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.
§3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.
§4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica integrará o julgamento a que alude o art. 23 desta Lei.
§5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão apresentar pedido de reconsideração da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 29. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude em fusões, incorporações, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.
§1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o caput do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 30. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:
I - Multa; e
II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
Art. 31. Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:
I - A gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;
II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da Administração Pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;
III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;
IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;
V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;
VI - a situação econômica do infrator;
VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos desta Lei; e
IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.
Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Seção I
Da Pena de Multa

Art. 32. O valor da multa terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, adotando-se, de forma cumulativa, os seguintes percentuais:
I - Um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:
a) 0,3% em contratos acima de R$500.000,00 (quinhentos mil reais);
b) 0,7% em contratos acima de R$1.000.000,00 (hum milhão de reais)
c) um por cento em contratos acima de R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);
d) dois por cento em contratos acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
e) três por cento em contratos acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
f) quatro por cento em contratos acima de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
g) cinco por cento em contratos acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
Art. 33. Do resultado da soma dos fatores do art. 32 incidirão as seguintes atenuantes, calculadas também com base no faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
I - Um por cento no caso de não consumação da infração;
II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.
Art. 34. Na ausência de todos os fatores previstos nos arts. 32 e 33 ou de resultado das operações entre as agravantes e atenuantes ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:
I - Um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
II - R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 36.
Art. 35. A existência e quantificação dos fatores previstos nos arts. 32 e 33 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.
§1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:
I - Mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 34; e
II - máximo, o menor valor entre:
a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou
b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.
§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.
§3º Para fins do cálculo do valor de que trata o §2º deste artigo, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.
Art. 36. Os valores de faturamento bruto e dos tributos para serem excluídos para fins de cálculo da multa nos termos dos arts. 32 e 33 serão apurados, entre outras formas, por meio de:
I - Compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do §1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/1966; e
II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.
Art. 37. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, os percentuais dos fatores indicados nos arts. 32 e 33 incidirão:
I - Sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do PAR;
II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será fixado entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
Art. 38. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite de 2/3 (dois terços) de redução máxima.
§1º O valor da multa previsto no caput deste artigo poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 34.
§2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do Capítulo VII, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção II
Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 39. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão do PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:
I - No sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
II - em jornal de grande circulação da cidade de Salvador;
III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias;

Seção III
Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 40. As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Município, no âmbito do executivo, e à Procuradoria da Câmara dos Vereadores, no âmbito do Legislativo.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins de atenuante da pena de multa prevista neste decreto, nos termos do art. 33, V, o Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de autorregulação que incluem integridade, auditoria, inventivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de documentos internos de conduta, política e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal.
Art. 42. Considera-se um Programa de Integridade efetivo, para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 33, V, aquele que puder ser avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
I – Adequação às características do ambiente interno da pessoa jurídica e, ainda, aos riscos a que a atividade desta se encontra sujeita;
II – comprometimento da alta administração da pessoa jurídica, evidenciado por discursos e condutas de visível e inequívoco apoio ao programa;
III – a existência de documentos internos, aplicáveis a todos os empregados e administradores, que demonstrem o padrão de conduta a ser adotada, a exemplo do Código de Ética, Políticas e Procedimentos específicos de integridade, notadamente em relação à prevenção à corrupção e demais atos lesivos;
IV – a existência de documentos definindo padrões de conduta a serem seguidos por terceiros, como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados, a exemplo de Códigos de Ética, Políticas e Procedimentos específicos de integridade, notadamente em relação à corrupção e demais atos lesivos;
V – treinamentos periódicos, com verificação de aprendizagem, sobre o Programa de Integridade;
VI – análise periódica de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
VII – registros contábeis que reflitam, de forma completa e precisa, as transações realizadas em nome e benefício da pessoa jurídica;
VIII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

IX – procedimentos específicos anticorrupção e prevenção de fraudes e ilícitos no âmbito dos processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como o pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações;
X – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;
XI – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
XII – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;
XIII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
XIV – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
XV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e
XVI – monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5o da Lei no 12.846/2013.
§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:
I - A quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
IV - o setor do mercado em que atua;
V - os países em que atua, direta ou indiretamente;
VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;
VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; e
IX – a existência de certificações de validade do Programa de Integridade.
§2º A efetividade do Programa de Integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.
§3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos IV, VI, X, XI, XIV, XV, XVI do caput deste artigo.
§4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal poderão regulamentar, por meio de decreto, os requisitos do Programa de Integridade em face da realidade local.

CAPÍTULO VII
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 43. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal no 12.846/2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal no 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:
I - A identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.
§1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - A pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.
§2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 30 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n. 12.846/2013, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.
§3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.
§4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
§5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.
§6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.
§7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.
§8º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.
Art. 44. Compete à Controladoria Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, e à Autoridade Máxima do Poder Legislativo, a celebração de acordo de leniência, nos termos neste Capítulo, sendo vedada a sua delegação.
Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, caso haja impedimento da autoridade máxima, a competência para a celebração do acordo de leniência observará a linha sucessória da Câmara dos Vereadores, nos termos do seu regimento interno.
Art. 45. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.
§1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade competente, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.
§2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Controladoria Geral do Município, ou na Câmara Municipal de Salvador, conforme o caso, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência” e “Confidencial”.
§3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.
§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria Geral do Município ou a Autoridade Máxima do Poder Legislativo, conforme o caso, poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.
Art. 46. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis a critério da Controladoria Geral do Município ou da Autoridade Máxima do Poder Legislativo, conforme o caso.
Art. 47. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.
Art. 48. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:
I - A identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;
IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento;
VII - a declaração da autoridade competente de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;
VIII - a declaração da autoridade competente de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 30 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993;
IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no §2º do art. 43 desta Lei; e
X - as demais condições que a autoridade competente considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.
§1º O percentual de até 2/3 de redução da multa e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.
§2º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do art. 5º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será de até 1/3 (um terço).
§3º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.
Art. 49. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade competente fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e nesta Lei, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas ou Suspensas (CEIS).
Art. 50. No caso de descumprimento do acordo de leniência:
I - A pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento
II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.
Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).
Art. 51. O acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente, que declarará a isenção ou cumprimento das sanções previstas no art. 48, inciso VIII, desta Lei.
Art. 52. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sem a retenção de cópias, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, a Controladoria Geral do Município dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do art. 43 desta Lei.
Art. 54. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.
Art. 55. As sanções aplicadas às Pessoas Jurídicas, mediante PAR, deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), observado o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº

12.846/2013, bem como as disposições da Lei Municipal 8.462/2013.
Art. 56. Observar-se-á, nos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

É incontestável o momento de fragilidade política vivido pelo Brasil frente aos escândalos de improbidade constantemente veiculados pela mídia, em muitas oportunidades envolvendo pessoas jurídicas e a Administração Pública.
Neste sentido, ganham capilaridade nas grandes capitais deste país os Projetos de Lei de cunho protetivo, de modo a salvaguardar o interesse público, defendido pela Administração Pública.
Deste modo, considerando a relevância da promoção da transparência nas relações travadas pela Administração deste Município, e ainda, a representatividade e a magnitude desta capital no eixo nacional, clama o município de Salvador por um Projeto Legislativo que verse quanto às pessoas jurídicas que venham de algum modo a praticar atos lesivos à Administração e interesse públicos.
Destaca-se ainda que Projetos Legislativos deste cunho foram sancionados pelos estados de São Paulo, Tocantins e Paraná, além da prefeitura da capital paulista, evidenciando a verdadeira tendência que representam no atual momento político brasileiro.
Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 81/18

Institui Programa em Atenção à Primeira Infância no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de espaço infantil noturno, em atenção à primeira infância no Município de Salvador, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância (PNPI), do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.
Art. 2º Este programa tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno.
Art. 3º O espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.
Art. 4º O espaço infantil noturno contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.
§ 1º O espaço infantil noturno não substitui o período de escolarização, sendo indispensável para a matrícula no espaço infantil noturno que as crianças do período de escolarização estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação);
§ 2º O tempo de permanência das crianças no espaço infantil noturno e creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder dez horas diárias.
Art. 5º Compreende-se como espaço infantil noturno:
I - Todo espaço da rede municipal de ensino utilizado para aplicação do programa espaço infantil noturno, de acordo com a demanda de cada Coordenadoria Regional de Educação, com turno noturno e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;
II - que seja de caráter gratuito, universal e laico;
III - que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;
IV - que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;
V - que disponham de equipe multiprofissional concursada para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais;
VI - que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.
Parágrafo único. O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento do espaço infantil noturno.
Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.
Art. 7º O programa de espaço infantil noturno tem por princípios:
I - O respeito às diversas organizações familiares;
II - proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
III - a não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;
IV - atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;
V - a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;
VI - a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.
Art. 8º São objetivos do programa:
I - Atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;
II - atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento; sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária;
III - ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do programa e de acordo com as demandas identificadas.
Art. 9º O programa contemplará as seguintes ações:
I - Atuação dos profissionais com formação em educação infantil da rede municipal de ensino contratados pelo município;
II - interação com o programa saúde da família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;
III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;
IV - monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Plano Municipal da Primeira Infância.
Art. 10. O disposto nesta Lei será afixado nas unidades da rede municipal de ensino.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto é uma reprodução do Projeto de Lei nº 17/2017 em tramitação na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de autoria da vereadora Marielle Franco e do vereador Tarcísio Motta, com as adaptações necessárias à estrutura administrativa do poder executivo de Salvador. Como aquele, este Projeto pretende viabilizar o trabalho ou estudo noturno de responsáveis por crianças na primeira infância.
O programa, objeto do Projeto de Lei, fundamenta-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Marco Legal da Primeira Infância, o Plano Nacional da Primeira Infância - Lei 13.257, de 08 de março de 2016, do Plano Nacional pela Primeira Infância, o Plano Municipal pela Primeira Infância e o Plano Municipal de Educação.
Em Salvador, a ausência de suporte à permanência e aproveitamento dos cidadãos que se tornem mães e pais na juventude, assim como também o apoio à responsáveis por crianças que estejam na primeira infância que trabalhem no turno noturno é uma realidade. A evasão escolar está relacionada ao grande contingente de mães e pais jovens que se tornam responsáveis em na juventude e não tem a possibilidade de conciliar o ensino noturno com o cuidado e atenção de seus filhos. E o significativo aumento das matrículas desses jovens em Educação de Jovens e Adultos (EJA's) à noite, inclusive para conciliar com o ingresso no mercado de trabalho, torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência dos jovens pais e mães na escola à noite.
Da mesma forma encontram-se os responsáveis que precisam trabalhar no período noturno e na madrugada, podendo algumas crianças estar em condições de vulnerabilidade social tendo que acompanhar seus responsáveis para o trabalho ou ficando sob os cuidados desses espaços informais ou ainda de outras crianças, de idade pouco superior.
A medida que este programa pretende incentivar tem histórico assento na pauta das mulheres, registrado inclusive no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015), que em sua ação 2.5.9 dispõe:
"Ampliar a construção e o financiamento de creches e pré-escolas públicas, nos meios urbano e rural, priorizando a educação de qualidade em tempo integral, incluindo os períodos diurno e no turno e o transporte escolar gratuito."
Pelas razões expostas, pede-se às vereadoras e vereadores da Câmara Municipal de Salvador a aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá significativamente na segurança e economia familiar e na qualificação do cuidado e educação infantil em nossa cidade.
Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 82/18

Dispõe sobre a atuação dos Conselhos Tutelares no processo de elaboração do Orçamento Municipal Anual da Cidade de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares deverão participar na elaboração da proposta orçamentária anual do município de Salvador, em conformidade com o art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
§ 1º- A colaboração dos Conselhos Tutelares deverá ser restrita as propostas e os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
§ 2º - Os Conselhos deverão ser consultados oficialmente e por escrito pelo órgão competente, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal de Salvador.
Art. 2º - Cabe ao Colegiado de cada Conselho Tutelar, sugerir as propostas que deverão ser discutidas e aprovadas em assembleia, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
SIDNINHO

JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar é um órgão autônomo vinculado administrativamente ao Poder Executivo e suas atribuições estão elencadas na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura sua plena participação na defesa dos direitos da criança e do adolescente.
Destarte, o referido diploma legal traz no art. 136, inciso IV que é atribuição do Conselho Tutelar "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente". Porém, tal

participação não acontece no município de Salvador, o que gera um distanciamento do Poder Executivo a realidade acompanhada pelos Conselhos Tutelares.
Insta salientar que, esse órgão de importância vital, atende e acompanha diuturnamente os casos concretos de ameaça e violação dos direitos definidos no ECA. Sendo assim, com a vivência adquirida através das experiências que lhe são apresentadas pela sociedade, o Conselho Tutelar em conformidade com o Estatuto, tem capacidade de assessorar o Poder Executivo nos planos e programas para melhor atuação na garantia de direitos.
Diante disso, para efetivar ações geridos pelo Poder Executivo é de suma importância a participação dos Conselhos Tutelares quanto à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, consequentemente, da Lei Orçamentária Anual.
Ademais, cabe aos Conselhos Tutelares do município de Salvador, se organizarem e discutirem primeiramente com seu Colegiado e posteriormente em Assembleia dentro das suas competências, aprovando as propostas e programas destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.
Isto posto, é necessário destacar a importância deste Projeto de Lei que constitui medida significativa para assegurar o cumprimento do estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente, garantindo melhorias na defesa dos direitos das crianças e adolescente da cidade de Salvador, destarte, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
SIDNINHO

PROJETO DE LEI Nº 83/18

Torna obrigatória a divulgação dos relatórios gerenciais de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador, no site eletrônico oficial das empresas concessionárias do sistema de transporte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas a operar o serviço de transporte coletivo de passageiros em Salvador ficam obrigadas a divulgar, de forma detalhada, os relatórios gerenciais de todos os custos para execução do referido serviço público, no site eletrônico oficial da empresa.
§ 1º A concessionária também deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.
§ 2º Os relatórios que trata o caput serão os mesmos estabelecidos por decretos e contratos vigentes.
Art. 2º Esta Lei se aplica, de forma imediata, aos contratos de concessão, permissão ou autorização de operação de serviço de transporte coletivo de passageiros em vigor no momento de sua publicação.
Parágrafo único. Os editais de concessão, permissão ou autorizadas de operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Salvador deverão conter expressamente a previsão caput do art. 1º.
Art. 3º As empresas que descumprirem esta Lei estão sujeitas a sanção de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.
§2º Permanecendo o descumprimento da Lei, a empresa sancionada não poderá participar de editais públicos promovidos pelo Município de Salvador.
Art. 4º Esta Lei entre em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade obrigar as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas a operar o serviço de transporte coletivo de passageiros em Salvador a divulgarem os custos do serviço de transporte coletivo público em Salvador, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 12.527 /2011 (Lei de acesso à informação).
De acordo com o art. 239 da Lei Orgânica do Município, o transporte público é um serviço essencial, direito de todo o cidadão, devendo o Poder Público Municipal planejá-lo, além de garantir seu gerenciamento e operação. Assim, se faz fundamental o acesso da população a despesa efetuada para operação desse serviço, a fim de que se compreenda exatamente pelo que se paga, bem como se tornar transparente os custos de operação das empresas de transporte, argumento utilizado pelas operadoras do serviço para requerer reajustes absurdos na tarifa.
Importante ressaltar que o presente Projeto não acarretará nenhum ônus financeiro ao Município, sendo a responsabilidade das empresas que integram o sistema de transporte e concessionárias a divulgação dos dados. Ademais, tendo em vista que se trata de publicação em páginas da internet já existentes, tal disposição não implica em nenhum ônus para as concessionárias, portanto nenhum encargo financeiro deve repassado por parte das concessionárias aos usuários do transporte público.
É ponto pacífico que a Lei de licitações, Lei nº 8.666/93, dispõe de normas gerais para o Distrito Federal, Estados e Municípios e normas específicas para a União, nesse sentido, os Municípios tem competência para complementarem, desde que não sejam violadas as normas gerais da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública.
Na mesma senda há proposta legislativa na Câmara dos Deputados em tramitação, o PL Nº 5.050/2009, que torna obrigatório a divulgação de tabela de preços dos serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências. Evidenciando a tendência cada vez maior da Administração Pública em prezar pela transparência na prestação de serviços indispensáveis para os cidadãos, como é o caso do transporte público. Portanto, se faz necessária regulamentação específica na instância municipal, para proporcionar aos usuários do transporte público o acesso a informações claras e compreensíveis a respeito dos preços cobrados para utilizar-se do transporte público em Salvador.
Ciente da importância desse Projeto como mecanismo de publicidade e fiscalização para a melhoria do transporte público em nosso município requer o apoio das e dos demais para que a Proposta Legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 84/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar na Rede Municipal de Ensino da Cidade de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.
Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, na alimentação escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
Art. 3º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado e cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, conforme Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).
Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica de empreendimentos de agricultura familiar que possuam Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.
Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.
§ 1º Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) pessoa física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) pessoa jurídica, em consonância com a resolução vigente do FNDE.
§ 2º A gestão municipal deverá garantir, por meio de convênios com entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) como prestadora oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), o direito de obtenção de DAP pessoa física e/ou pessoa jurídica, para os agricultores e/ou empreendimentos rurais familiares.
Art. 6º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, nos termos do art. 3º, poderão ser adotados preços diferenciados, podendo acrescer em trinta por cento em relação ao produto similar convencional.
Art. 7º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no Município de Salvador ou outras cidades da região metropolitana de Salvador, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.
Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.
Art. 9º A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.
§ 1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.
§ 2º O Plano previsto no caput deverá ser elaborado num prazo de até cento e oitenta dias de vigência desta Lei.
§ 3º O Plano previsto no caput será elaborado por uma comissão composta por representantes da sociedade civil com assento no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) Salvador, pela Secretaria Municipal de Educação, pelo órgão municipal de abastecimento e pela Secretaria do Meio Ambiente, sob a coordenação dos dois primeiros, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:
I - Estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;
V - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de prestadores de serviços;
VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;
VII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.
§ 4º O Plano previsto no caput deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao CONSEA Salvador e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município do Salvador (COMAM).
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até cento e oitenta dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2º do art. 9º.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como intuito fomentar políticas públicas direcionadas à Agricultura

Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e com políticas voltadas para a reforma agrária, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.
Cabe enfatizar a necessidade do emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.
Ainda, conforme Lei nº 11.947/2009, deve-se apoiar o desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.
No âmbito de Salvador, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 7, inc. XXXVI, afirma ser competência do Município incentivar e apoiar a criação de cooperativas de produção de alimentos, sendo um dos objetivos da política agrícola e do abastecimento alimentar do Município, conforme art. 218, inc. IV da LOM, integrar as áreas de produção de alimentos com as do mercado consumidor, envolvendo, prioritariamente, o extrato de pequenos produtores com as organizações de mercadores de bairros, sendo a ação prevista por esta Lei, excelente incentivo para estes produtores.
Dada a importância do tema, solicito aos pares apoio para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 85/18

Torna obrigatória a existência de elevadores de acesso para pessoas com deficiência em casas de shows, boates e danceterias de Salvador com mais de um pavimento e a adequação as saídas de escape para deficientes físicos e cadeirantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As casas noturnas, casas de shows, boates, danceterias, locais de espetáculo, conferência e similares de Salvador com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, que não dispõem de elevador de acesso para pessoas com deficiência, deverão proceder com a instalação de elevador de acesso adaptado.
Parágrafo único: os demais elementos de uso comum desses estabelecimentos devem atender aos requisitos de acessibilidade dispostos nas normas técnicas.
Art. 2º É obrigatória a existência de saídas de escape, devidamente sinalizadas, cujas dimensões estejam adequadas, de acordo com normativas atualizadas da ABNT, para deficientes físicos e cadeirantes em casas noturnas, casas de shows, boates, danceterias, locais de espetáculo, conferência e similares no âmbito do Município de Salvador.
Parágrafo único. O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito a multas que variem da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Art. 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a promover as devidas adequações no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de multa.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como um dos propósitos a efetivação da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que dispõem que no seu capítulo IX a respeito do direito à cultura, ao esporte, turismo e lazer, onde consta no seu artigo 43:
Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:
(...)
II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.
(...)
§ 4o Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
A Lei Orgânica do Município, apesar de anterior ao EPD, já reconhece o dever do Município de assegurar direitos as pessoas com deficiência no art. 180:
É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades.
É de conhecimento público o quanto a ausência de saída de emergência adequada se constitui em risco para a população, a exemplo do que ocorreu janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, no episódio conhecido como Tragédia da Boate Kiss, que teve 241 jovens vitimados. Agregado a outros fatores comprometedores da segurança da casa noturna tal episódio foi marcante para nos fazer atentar – ainda mais – para questão da segurança nos estabelecimentos, medidas que devem se somar a legislação já consolidada referente a acessibilidade das pessoas com deficiência nesses locais.
Portanto, além da acessibilidade em relação a saída de emergência, se coloca como fundamental concretizar o acesso das pessoas com deficiência a ingressarem nesses estabelecimentos e desfrutarem do direito ao lazer como qualquer outro cidadão, o que pode ser feito por meio da instalação de elevadores de acesso para pessoas com deficiência nesses estabelecimentos, o que só fortalece as Leis Federais de acessibilidade, a exemplo da Lei Nº 10.098 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 86/18

Altera o art. 1º, caput e parágrafo único, insere o art. 1º-A e parágrafo único, altera o art. 3º e revoga o art. 4º da Lei nº 8636 de 06 de agosto de 2014, que veda a denominação de vias que veda a denominação de vias, logradouros e prédios públicos com o nome, sobrenome ou cognome de indivíduos que tenham cometido crime de lesahumanidade, graves violações de direitos humanos ou apropriação ilícita do dinheiro público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei 8636/14 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art.1º Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou violação de direitos humanos; participado em atentados à democracia ou regimes ditatoriais; participado de organizações ou grupos terroristas; participado de guerrilha urbana e/ou rural; para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, praças, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os participantes dos crimes, atos e grupos contidos no carput deste artigo devem ser notoriamente reconhecidos pela historiografia."
Art. 2º Insere o art.1º-A na Lei 8636/14 que passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º-A Fica vedada, no território do Município de Salvador, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas que tenham cometido crimes hediondos, homicídio, furto qualificado, roubo, peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção ativa para denominar localidades, bairros, artérias, vias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.
Parágrafo Único – Os autores dos crimes de que trata o caput deste artigo devem ter sido condenados por decisão colegiada em segunda instância.
Art. 3º Altera o art.3º na Lei 8636/14 que passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º Recebida a informação, a Câmara disporá de 60 (sessenta dias) para aprovar a Proposição pertinente, determinando uma nova designação adequada aos propósitos desta Lei".
Art. 4º Fica revogado o art. 4 da Lei 8636/2014.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Os símbolos muitas vezes são poderosamente mais influentes no imaginário popular do que o pragmatismo e o tecnicismo amorfo. Esta é uma verdade inconteste, aliás, a principal vértebra da coluna política de um país é a linguagem. Sendo assim, é deslindado o grau de prejuízo ao espírito democrático o ato de agraciar logradouros públicos, edifícios e semelhantes em homenagem a indivíduos que tenham cometidos crimes.
De outro modo, também é uma verdade inconteste que a imagem do guerrilheiro urbano, rural, do revolucionário e do agitador de massas (que representam muito mais parte da classe acadêmica e editorial) é pintada de louro da forma mais romantizada e vendida como mártir. São tratados como heróis da democracia e da população, que até, muitas vezes incauta, deixa-se enganar e termina por engrossar o caldo ideológico daqueles que se favorecem politicamente com essas distorções históricas.
Nesse ínterim, assaltantes de bancos, torturadores, terroristas, ditadores socialistas, guerrilheiros urbanos e rurais por vestirem uma boina com uma estrela, são tratados como merecedores de dar seu nome a um viaduto ou avenida, enquanto figuras também nefastas, mas que causaram muito menos mal do que o revolucionário argentino, passaram a ser afastadas dessa possibilidade. É notório o desvirtuamento histórico e fático, por exemplo, ao se homenagear toda a sorte de torturadores, assassinos, ditadores, como um Fidel Castro, Che Guevara, Lamarca ou Marighella, ocultando-se toda a sorte de barbárie por eles praticadas.
Assim sendo, altero a presente Lei a fim de adicionar as novas categorias no texto da Lei, dentre aquelas as quais será vetado dar nome à logradouros, praças, prédios públicos, dentre outros.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE LEI Nº 87/18

Denomina um Logradouro Público no Município de Salvador o nome do Professor Germano Dias Machado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º Fica denominado um Logradouro Público no Município de Salvador o nome Professor Germano Dias Machado.
Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa Projeto de Lei, propondo que seja denominado um logradouro Público Municipal, com o nome Germano Dias Machado.
Germano Machado, como era conhecido, faleceu 2m 27 de dezembro 2017, aos 91 anos, de grande cultura, fundou o Círculo de Estudos, Pensamento e Ação desde 1951.
Filosofo, jornalista, escritor, colaborou, os maiores jornais de Salvador, do Rio e São Paulo.
Professor Lecionou na Universidade Federal da Bahia e na Universidade Católica de Salvador e Escola Técnica Federal da Bahia.
Pertencente a Academia de Letras e Artes Salvatore á ALAS Academia de Letras e Artes de salvador.

Diplomou-se em São Paulo, em curso de especialização em estudos Brasileiros na Universidade Mackenzie, possuidor de diversos diplomas, pelo seu alto grau de conhecimentos dos problemas brasileiros, sempre foi convidado para palestras, em todos os eventos onde predominava discussão sobre soluções para o Brasil.
Recebeu desta casa Legislativa Medalha Thomé de Souza, Medalha Castro Alves pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Bahia, ocupou diversos cargos, no âmbito executivo, por tudo que representou para a cidade do Salvador está é uma justa homenagem a figura de Germano Machado.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 88/18

Dispõe sobre a criação de Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros na Cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a criação de Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros na Cidade do Salvador
Art. 2º Fica criada uma Zona de Livre Comércio na Cidade do Salvador, com incentivos fiscais especiais.
Parágrafo Único: O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à Zona de Livre Comércio a que se refere o caput deste artigo.
Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas.
Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.
Art. 5º A entrada de mercadorias na Zona de Livre Comércio da Baixa do Sapateiro far-se-á com interrupção dos Impostos Municipais, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:
I – Consumo e vendas internas na Zona de Livre Comércio;
Art. 6º O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona de Livre Comércio na Baixa do Sapateiros, visando a favorecer o seu comércio.
Art. 7º As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos e regulamentados pelo Executivo Municipal.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

A instalação da Zona de Livre Comércio irá gerar enorme impacto positivo na economia na Cidade do Salvador, com investimentos de indústrias em modernas tecnologias e na produção de bens de alto valor agregado.
Ademais, a Zona de Livre Comércio consiste em fonte importante para a geração de empregos na região.
Os investimentos em infraestrutura e na modernização produtiva também são estimulados nos bairros situados no entorno da Zona de Livre Comércio.
Ademais, a instalação de uma Zona de Livre Comércio proporcionaria incentivo à geração de empregos e à elevação da renda a partir da produção de bens.
Pelos motivos expostos, contamos com o apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/18

Dispõe sobre a instituição do Projeto Parlamento Jovem, vinculado à Escola do Legislativo, Unidade pertencente à Câmara Municipal de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, o Parlamento Jovem, de caráter educativo, com a finalidade de possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares a vivência do processo democrático mediante participação de uma jornada parlamentar na Câmara Municipal, com diplomação e exercício de mandato simbólico.
§ 1º A Escola do Legislativo será responsável pela operacionalização do Parlamento Jovem da Câmara Municipal de Salvador e poderá para a consecução dos seus fins firmar convênios e/ou parcerias com outras entidades, públicas ou privadas.
§ 2º Participarão do Parlamento Jovem estudantes que estejam cursando a partir do nono ano do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional das Redes de Ensino Municipal, Estadual, Federal e Particular.
§ 3º A edição do Parlamento Jovem será anual.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 2º O Projeto Parlamento Jovem tem por finalidade proporcionar aos jovens estudantes das instituições de ensino públicas e privadas, a vivência do Processo Legislativo atinente ao exercício da cidadania, com caráter educativo, mediante participação em jornada parlamentar na Câmara Municipal de Salvador.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º A Escola do Legislativo definirá e organizará anualmente os procedimentos de inscrição, os critérios para a participação e seleção dos estudantes, a matrícula dos selecionados e a programação das atividades parlamentares dos vereadores jovens.
§1º O Parlamento Jovem poderá contemplar dentre outros, os seguintes assuntos: educação, esporte e lazer, saúde, planejamento familiar, previdência social, planejamento urbano, juventude, meio ambiente, transporte, trânsito, serviços municipais, direitos do cidadão, desenvolvimento econômico e turismo, defesa dos direitos da mulher, reparação, cultura, assistência social e direitos das pessoas com deficiência, no âmbito do município de Salvador.
§2º A quantidade de estudantes selecionados ao final do processo será de acordo com a quantidade de vereadores desta Casa Legislativa.
§3º A Mesa Diretora da Câmara editará ato público específico convocando os estudantes das instituições de ensino referenciados § 2º art. 1º, para inscrição no Parlamento Jovem, a partir das definições da Escola do Legislativo, trazidas no caput.
Art. 4º. A realização da sessão do Parlamento Jovem obedecerá, exceto se incabível, as normas vigentes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que dizem respeito às sessões parlamentares ordinárias.
Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal de Salvador providenciará para que as dependências e serviços da Câmara sejam postos à disposição dos membros do Parlamento Jovem, no transcorrer de seus trabalhos.
Art. 5º. As proposituras aprovadas pelos vereadores jovens serão enviadas às respectivas Comissões Permanentes, que após análise, poderão encaminhá-las para a Pauta das discussões.
Art. 6º. As proposituras provenientes ou relacionadas ao Parlamento Jovem poderão ser inscritas nos Anais da Câmara Municipal de Salvador.
Parágrafo único. As proposituras aprovadas pelo Parlamento Jovem, a interesse do Município, poderão ser encaminhadas ao Executivo ou apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal.
Art. 7º. Este Programa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Parlamento Jovem, objeto desta proposição, propõe a vivência do processo democrático, mediante a participação de estudantes em uma simulação da jornada parlamentar na Câmara Municipal de Salvador. O objetivo do mesmo é possibilitar a estudantes das escolas públicas e privadas do município o exercício da cidadania, da representação política, da vivência do processo legislativo e da liderança, por meio de sua diplomação, posse, investidura e atuação em mandato legislativo simulado.
O Parlamento Jovem oportuniza aos jovens o conhecimento da rotina dos trabalhos legislativos na Câmara Municipal, a difusão do processo democrático, o despertar para a reflexão crítica e compreensão da representação política.
A participação política dos jovens é um desafio e o Parlamento Jovem- experiência em prática em diversas Câmaras, Assembleias e no Congresso Nacional- se apresenta como um instrumento colaborativo desse processo de formação de uma nova geração de políticos, aqui compreendidos em amplo sentido.
O Parlamento Jovem propicia informação, debate, desenvolvimento de articulação e conhecimento- a percepção do mundo político, aquisição e expansão de conhecimento e incremento no debate de ideias dá-se a partir da experimentação pragmática do Processo Legislativo.
Desse programa espera-se uma contribuição para o aumento do interesse do jovem por pela política.
Partimos da compreensão que o Poder Legislativo é um órgão de representação da sociedade e que o Parlamento Jovem poderá aproximar essa Casa da sociedade que representa, em especial dos adolescentes. Nesse sentido peço apoio dos meus pares para a aprovação desse importe Projeto.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/18

Institui a Frente Parlamentar de Apoio às Creches Comunitárias de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar de Apoio às Creches Comunitárias de Salvador, a ser composta por no mínimo 07 (sete) vereadores, integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de Salvador, e pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.
Art. 2º - Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover o apoio às Creches Comunitárias de Salvador.
§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, no desenvolvimento e implementação de políticas de apoio às Creches Comunitárias de Salvador.
§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas de apoio às Creches Comunitárias de Salvador.
§ 3º- As Atividades da Frente Parlamentar fornecerão elementos e subsídios para análise, discussão e implementação de políticas e mecanismos relativos ao apoio às Creches Comunitárias de Salvador.
Art. 3º - As Atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.
Parágrafo Único - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado pelos seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
EDVALDO BRITO
ALADILCE SOUZA
ALEXANDRE ALELUIA
ALFREDO MANGUEIRA
CEZAR LEITE
DANIEL RIOS
DUDA SANCHES
HENRIQUE CARBALLAL
HILTON COELHO
IREUDA SILVA
JOSÉ TRINDADE
LORENA BRANDÃO
MARTA RODRIGUES
ODIOSVALDO VIGAS
TEO SENNA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:
É do conhecimento geral que as Creches Comunitárias de Salvador vêm, há tempo, tendo dificuldades para a manutenção dos relevantes serviços prestados em prol da sociedade soteropolitana.
Não por outro motivo, o signatário, quando exerceu o mandato de vice-prefeito do Município de Salvador, entre 2009 e 2012, coordenou, na área do Poder Executivo Municipal, as providências necessárias ao cumprimento da legislação que disciplina as atividades administrativas em favor desse segmento.
Os jornais e os demais veículos de comunicação de massa desta cidade não cessam de divulgar, de lá até hoje, que a situação não mudou, considerando que, sobretudo, essas entidades vivem do repasse dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e de Valorização dos Profissionais da Educação a que se refere o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988, cujos, valores monetários, por sua vez, são defasados e de irregular fluxo dos cofres públicos para os dessas organizações privadas que servem desinteressadamente à coletividade.
A Lei Orgânica de Salvador estabelece, no §2º do seu art. 191, a destinação de um percentual máximo de 3% (três por cento) da receita de impostos, mas igualmente, o repasse não tem sido disciplinado.
Justifica-se, pois, que efetive tal PROPOSIÇÃO (art. 13, III, combinado com o 160, ambos do Regimento Interno) e, para isto, abreviando procedimentos, adoto o marco regulatório que, na Câmara dos Deputados, rege essa associação suprapartidária de membros do Poder Legislativo e, assim, com toda a documentação que instrui esse pedido, rogo, digne-se Vossa Excelência determinar que se proceda ao registro desta Frente Parlamentar, a partir da adesão de, pelo menos 07 (sete) vereadores que a partir de agora ficam convidados pelo signatário a assinarem a FICHA DE ADESÃO.
Proponho, assim, que a edição, por Resolução ou por outro ato Legislativo pertinente, da regulação deste tipo de associação parlamentar, enquanto não se aprovar a adequação do Regimento Interno, a Frente de Salvador, por ATO DA MESA, seja regida na conformidade dos atos institucionais que legitimam a sua matriz na Câmara Federal, inclusive o Estatuto ali aprovado e que prevê representações nos órgãos legislativos dos outros entes federativos.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
EDVALDO BRITO
ALADILCE SOUZA
ALEXANDRE ALELUIA
ALFREDO MANGUEIRA
CEZAR LEITE
DANIEL RIOS
DUDA SANCHES
HENRIQUE CARBALLAL
HILTON COELHO
IREUDA SILVA
JOSÉ TRINDADE
LORENA BRANDÃO
MARTA RODRIGUES
ODIOSVALDO VIGAS
TEO SENNA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33/18

Institui o Prêmio Laurentina Pugas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Institui o Prêmio Laurentina Pugas a ser concedido pela Câmara Municipal de Vereadores, no mês de março de cada ano, a mulheres que se destacarem na luta e defesa dos direitos das mulheres e/ou em ações relevantes para o empoderamento das mulheres no Município de Salvador.
Art. 2º - O prêmio será concedido no número máximo de vereadoras mulheres em atividade, através de Projeto de Resolução de iniciativa exclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.
Art. 3º - A entrega da honoraria se dará em Sessão Solene, no mês de março de todos os anos, em homenagem ao dia internacional da mulher.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
ALADILCE SOUZA
CÁTIA RODRIGUES
LORENA BRANDÃO
MARCELLE MORAES
MARTA RODRIGUES
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

As lutas pela defesa dos direitos da mulher e o combate à violência vêm, ao longo dos anos, conquistando espaços importantes dentro da sociedade brasileira, mas, ainda assim, a resistência se apresenta cotidianamente e os riscos de retrocesso são reais. Exatamente por isso que os casos de agressões contra as mulheres e o feminicídio ocupam, quase que diariamente, o noticiário nacional.
Em razão disso, faz-se necessária a manutenção da luta pela igualdade de gênero, buscando, dentre outras coisas, a eliminação dos estereótipos sobre os papéis sexuais na sociedade.
Por isso, todas as instituições do Estado Brasileiro devem criar mecanismos de incentivo a essas batalhas, valorizando-as e criando oportunidades de visibilidade, notadamente para aquelas mulheres que ocupam as frentes de luta.
Nesse sentido, a presente proposição visa criar a Medalha Laurentina Pugas, para valorizar o trabalho de mulheres que, no Município de Salvador, se empenham, de diferentes maneiras, na defesa dos direitos das mulheres.
O nome escolhido para a homenagem decorre exatamente da importância que Laurentina Pugas tem para a história da nossa cidade, do nosso parlamento e, como não podia deixar de ser, para a emancipação da mulher soteropolitana. A primeira vereadora mulher eleita na cidade do Salvador, em 1935, apenas 3 anos após a conquista do direito ao voto pelas mulheres, teve o desafio de enfrentar um ambiente essencialmente masculino.
O artigo Primeira vereadora eleita pela cidade do Salvador: Laurentina Pugas Tavares, de Mayara Santos publicado no site da Câmara Municipal de Salvador (Fonte http://www.cms.ba.gov.br/memorial_artigos_int.aspx?id=15, acesso em 06/03/18), conta-nos um pouco mais de sua atuação na época:
[...] Sua atuação em entidades femininas foi uma característica que marcou sua trajetória, juntamente com importantes interlocutoras das lutas feministas travadas à época, como Berta Lutz a principal articuladora da FBPF (Fundação Brasileira pelo Progresso Feminino). Desde os 24 anos, Laurentina integrou a FBPF na qualidade de sócia fundadora e tesoureira, participando até o final do movimento, e sempre fazendo parte da diretoria. Essa importante entidade, que fora criada no Rio de Janeiro em 1922 com o objetivo de defender os direitos da mulher brasileira, foi extinta em 1937 com o golpe dado por Getúlio Vargas, que rasga a recente Constituição de 1934 e implanta o Estado Novo.
Diante do exposto, mostra-se oportuna e relevante a alteração do Regimento Interno para criar uma medalha voltada exclusivamente para mulheres que se destacam na luta pelo empoderamento feminino e a eliminação dos estereótipos sobre os papéis sexuais na sociedade, razão pela qual aguarda e requer a aprovação pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
ALADILCE SOUZA
CÁTIA RODRIGUES
LORENA BRANDÃO
MARCELLE MORAES
MARTA RODRIGUES
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/18

Concede a Medalha Zumbi dos Palmares ao Sr.º Lázaro Silva Muniz.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

A Mesa da Câmara Municipal de Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Zumbi dos Palmares ao Senhor Lázaro Silva Muniz.
Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da referida Comenda em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa conceder a Medalha Zumbi dos Palmares ao Senhor Lázaro Silva Muniz. O homenageado nasceu em 07 de junho de 1966, na cidade de Salvador, estado da Bahia. De origem humilde, pai soldado da Policial Militar e mãe lavadeira, Padre Lázaro passou a infância no bairro da Vasco da Gama e a adolescência no bairro de Tancredo Neves com os pais e irmãos.
O primeiro contato com o sacerdócio ocorreu na Paróquia São João Batista, onde assistiu a eucaristia de um dos irmãos, porém, somente aos 12 anos, já engajado na Quase-paróquia Espírito Santo, local onde ocorreu sua eucaristia e desde então não se afastou mais da igreja. Ainda enquanto adolescente ocupou diversas posições de liderança na Igreja, quais sejam: coordenador do minigrupo de jovens da Paróquia São Gonçalo do Retiro, ministro da palavra com hombridade, líder do grupo de jovens, coordenador da pastoral da juventude e coordenador vocacional da Paróquia.
Apesar das pessoas elogiarem e reconhecerem seu comprometimento nas atividades da Igreja, Padre Lázaro tinha dúvidas quanto sua vocação sacerdotal: ‘Ser ou não ser padre? ”. Dúvida esta que se esvaiu quando teve a aprovação de seu pai. A partir de então participou de um Retiro Vocacional com Jesuítas, pediu desligamento da empresa que atuava como repositor de supermercado, e em fevereiro de 1988 concluiu os cursos necessários para sua vocação sacerdotal.
Formou-se em Teologia pela Universidade Católica do Salvador e nesses 20 anos como Padre já atuou nas Paróquias de São João Batista, São Gonçalo do Retiro, Chapelões das Igrejas das Dorotéias e do Cemitério Campo Santo, Igrejas do Sagrado Coração de Jesus, da Penha, de São Pedro, e desde que assumiu a Catedral Basílica Primacial São Salvador res-

ponsabilizou-se pelas Capelas do Centro de Salvador, quais sejam, D'ajuda, do Rosário dos Pretos, de São Domingos de Gusmão além das participações nos programas de rádio e TV.
Ao longo desse tempo sempre existiu o respeito pelas religiões, o interesse em manter comunhão com todas as crenças e a luta contra a intolerância religiosa. "A gente enquanto criança que nasce na realidade do bairro Vasco da Gama, já nasce ao lado dos terreiros. Para todo lado tem uma experiência de fé! ", exclamou Padre Lázaro.
Essa tese foi ratificada depois da experiência na Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, localizada no Largo do Pelourinho. Padre Lázaro participa de diversas celebrações inter-religiosas contra a intolerância e pela paz, sobretudo em cultos de origem africana o que para ele provoca aproximação com os orixás, em uma cidade marcada pela resistência.
Padre Lázaro afirma que: " (...) a fé me ajudou muito a ter um olhar mais amplo sobre a vida e sobre as pessoas, por isso hoje eu posso falar com alegria e tranquilidade dos irmãos de outras religiões, de ir nos centros onde eles realizam suas atividades sem medo e sem nenhum tipo de restrição (...) para mim é questão de honra e vida sacerdotal fazer com que as religiões se entendam e partilhem a vida e que não sejam instrumento de dor e destruição".
Diante do exposto, apresento este Projeto de Resolução a esta Casa propondo a concessão da Medalha Zumbi dos Palmares ao Senhor Lázaro Silva Muniz, pelo grandioso trabalho em prol do combate ao racismo, discriminação e intolerância na cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 130/18

Considerando que, segundo o IBGE, em 2010, foram contabilizadas 469.086 pessoas com alguma dificuldade de visão em Salvador, destas 81.980 possuem grande dificuldade para enxergar e 7.334 são cegas.
Considerando a notória falta de medidas que proporcionem a inclusão das pessoas cegas, com baixa visão e outros tipos de deficiência visual na cidade, a exemplo da ausência de piso tátil em todas as áreas do aeroporto, da falta de semáforos com dispositivos sonoros, de vídeos com audiodescrição e de publicações em Braille.
Considerando que o presente Projeto de Indicação tem como um dos propósitos a efetivação da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que dispõem no art. 169, inciso VII, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos e favoreçam a sua inclusão social como uma das diretrizes da política de atendimento da pessoa com deficiência.
Considerando que a Lei Orgânica do Município, apesar de anterior ao EPD, já reconhece o dever do Município de assegurar direitos as pessoas com deficiência no art. 180:
É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:
I – Incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;
II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;
III – facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
Considerando que o referido Projeto de Indicação funcionará como um intensificador do debate e da divulgação na sociedade soteropolitana a respeito do Sistema Braille e para a busca de melhoria das condições de emprego e educação que vem sendo conduzidas pelo Município e entidades privadas para inclusão das pessoas com deficiência visual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize eventos e o promova ações de estímulo às entidades privadas a divulgarem o legado de Louis Braille e a importância do Sistema Braille e outros tipos de tecnologia inclusiva, como a audiodescrição, para educação e inclusão das pessoas cega, com visão reduzida e outros tipos de deficiência visual, através de ações que:
- Fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa cega e com baixa visão, e a sua plena integração na sociedade;
- Promovam a inserção da pessoa cega e com baixa visão no mercado de trabalho;
- Difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;
- Difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;
- Incentivem a produção de textos em Braille;
- Incentivem a produção de material com audiodescrição;
- Promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega e com baixa visão, bem como na editoração de textos em Braille.
- Promovam a capacitação de profissionais para atuarem como audiodescritores.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 131/18

Considerando que a Microcefalia é uma patologia que causa má formação congênita em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada, ocasionando em complicações por toda a vida, como déficit de atenção, dificuldade de locomoção, e paralisia cerebral, dentre outras complicações.
Considerando os alarmantes dados de Microcefalia no Estado da Bahia, sendo 271 casos confirmados, sendo o terceiro Estado com maior ocorrência de casos.
Considerando que é notório que Salvador possui diversos casos de microcefalia no município, o que colaborou em criação políticas públicas para minimizar as consequências da doença, a exemplo do Centro Dia, responsável pelo acolhimento de crianças portadoras de microcefalia e deficiências associadas.
Considerando que na região do Subúrbio há uma grande concentração de casos de crianças vítimas de Microcefalia.
Considerando que na região do Subúrbio não dispõe de uma unidade do Centro-Dia, e o município possui apenas uma unidade localizada, no Parque Bela Vista, numa distância equivalente a 25 km do Subúrbio, em percurso feito em média no período de uma hora através de transporte público.
Considerando que as crianças vítimas de Microcefalia possuem dificuldade de locomoção, devido as suas limitações impostas pela doença, o que dificulta mais ainda a locomoção até o Centro-Dia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Centro Dia ou outro equipamento voltado para o tratamento e acompanhamento das crianças vítimas de microcefalia na região do Subúrbio em Salvador.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
IREUDA SILVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 132/18

Considerando que os hemocentros de todo país sofrem de uma falta crônica de doadores e que seus estoques de sangue estão quase sempre em déficit.
Considerando que a doação de sangue é um ato que salva vidas, além de ser um exercício de cidadania do doador.
Considerando que o Poder Público tem como dever constitucional ofertar a saúde através de ações diversas.
Considerando que o Poder Público deve promover as ações educativas na fiscalização e organização do transito e, através desta propositura, pode fundir as ações de educação no trânsito, promoção da saúde e fomento de ações sociais e cidadania, num único ato.
Ocorre, ainda, que a primeira multa de natureza leve ou média – de acordo com o Artigo 267 do CTB, anexo - já pode ser transformada em advertência, o que leva este Projeto de Indicação a focar somente na segunda multa leve ou média, independente de quantas outras multas, de quaisquer categorias, tenha tido o condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, a alteração do Artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro, dando a possibilidade da federação, dos estados e municípios ofertarem aos condutores que cometeram a segunda multa de natureza leve ou média a possibilidade de doarem sangue em lugar de efetuarem o pagamento do valor da infração.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
FELIPE LUCAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 133/18

Considerando que os hemocentros de Salvador sofrem de uma falta crônica de doadores e que, neste cenário, o doador contumaz de sangue se torna um benfeitor social de relevante importância.
Considerando que a doação de sangue é um ato que salva vidas, além de ser um exercício de cidadania do doador de sangue.
Considerando que o Poder Público tem como dever constitucional ofertar a saúde, através de ações diversas.
Considerando que esta propositura não onera o município nem gera renúncia fiscal significativa, sendo um estímulo a ações de cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a isenção da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos do município do Salvador para os doadores regulares de sangue, que possuam carteira de doador.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
FELIPE LUCAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 134/18

Considerando que:
a) segundo dados informados pela Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica (SBOPB), estima-se que no país há entre 25.000 a 30.000 crianças recém-nascidas com cegueira. Estes dados nos permitem chegar a um cálculo de 150 a 180 crianças a cada milhão de habitantes, podendo esse número ser agravado se considerado crianças com visões subnormais;
b) o chamado "Teste Reflexo" se realizado em todos os recém-nascidos, antes de sua alta, pelas maternidades do Município de Salvador. Somará a outras políticas públicas de estratégia de saúde pública dos serviços de neonatologia já existentes, como o conhecido "teste do pezinho";
c) através da técnica conhecida como "Reflexo Vermelho" (Teste do Olhinho) é possível diagnosticar, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências;
d) o diagnóstico precoce de alguma patologia, pode colaborar de forma significativa para seu tratamento;
e) Os estabelecimentos de saúde privados conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) estarão sujeitos a realização do exame;
f) Os pais dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que estude a viabilidade de elaborar Lei para realização do exame de retinopatia da prematuridade (Teste do Olhinho) nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saú-

de congêneres do município de salvador.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 135/18

Considerando que:
a) o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito tem o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental;
b) o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte dos alunos de sua residência até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da Legislação vigente;
c) o serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados;
d) o Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço;
e) os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
f) a implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a elaboração de estudos técnicos visando à implantação do programa de transporte escolar municipal gratuito para alunos.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 136/18

Considerando que o desenvolvimento da tecnologia aumentou proporcionalmente a quantidade de equipamentos descartados e restos de materiais tecnológicos inutilizados ou não utilizados e que a destinação final desses resíduos na maioria das vezes, são encaminhados ao descarte juntamente com o lixo comum.
Considerando a necessidade de estabelecer no Município de Salvador diretrizes para o gerenciamento, reaproveitamento, destinação final do lixo tecnológico e especificidades para registro de empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas na reciclagem deste seguimento.
Considerando a importância de desenvolver campanhas educativas sobre lixo tecnológico e sobre a importância e necessidade da destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, bem como sobre os riscos que esses representam à saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados de forma incorreta.
Considerando que para efeito desse Projeto de Indicação, classificam-se como lixos tecnológicos os componentes e periféricos de computadores; lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de sódio; componentes de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas; pilhas e baterias geradoras de energia; aparelhos eletrodomésticos e similares; frascos aerossóis e outros produtos que contenham mercúrio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que verse sobre normas e procedimentos para o gerenciamento, destinação e reciclagem de lixo tecnológico no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/18

Considerando que o assentamento rural é um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). O programa consiste, originalmente, em acomodar famílias com precárias condições econômicas, em imóvel rural que pertencia a um único proprietário. Cada família assentada é contemplada com uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas;
Considerando que o projeto de assentamento é um programa prioritariamente realizado pelo INCRA, via Governo Federal, e que em alguns estados da federação, a exemplo de Sergipe, esse plano também é executado pelo governo estadual;
Considerando que o governo baiano tem se destacado por efetivar políticas públicas destinadas a atender a população mais pobre da Bahia, contribuindo para diminuição das desigualdades econômicas. É imprescindível que a administração estadual, por meio do seu órgão competente, desenvolva políticas de assentamento rural destinadas a contemplar as famílias necessitadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que o Governo do Estado da Bahia desenvolva políticas públicas de assentamento agrícola, destinadas às famílias economicamente carentes, assim como tem ocorrido em outros estados do país.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 138/18

Considerando o poder-dever do Estado em tutelar preventivamente seus jurisdicionados, cabendo-lhe a proteção integral de sua saúde, a teor de mandamentos constitucionais, infralegais e normativos.
Considerando o contexto brasileiro relativo ao consumo de agrotóxicos, inclusive, o nosso país permite o consumo de 14 agrotóxicos proibidos mundialmente, fato que deve albergar um olhar especial de todos os agentes políticos,
Considerando que o fungicida benzoato de emamectina é um inseticida que atua no controle de larvas de lepidópteros (lagartas), que são pragas de espécies agrícolas de interesse econômico. No Brasil, seu uso emergencial, foi autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas regiões onde foi decretado estado de emergência sanitária, deve ser entendido como mais uma ferramenta na estratégia de manejo da Helicoverpa armigera.
Considerando que, segundo a Embrapa, nas regiões onde o uso emergencial do benzoato de emamectina for autorizado, o produto deve ser usado corretamente para se evitar danos à saúde humana e ao meio ambiente. Ao definir sua estratégia de manejo, o produtor deve procurar sempre optar por produtos mais seguros ao homem e menos impactantes ao meio ambiente, deixando o benzoato de emamectina apenas para casos extremos,
Considerando que, dentro de sua competência e liberalidade, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 29/11/2017 decidiu também liberar mais esse potente agrotóxico, concedendo naquela data o registro definitivo para o produto Proclaim 50, a base do ingrediente ativo benzoato de emamectina,
Considerando que o Benzoato de Emamectina, agrotóxicobastante agressivo, que havia sido proibido em território nacional no ano de 2010 por suspeita de causar malformações e elevada neurotoxicidade àqueles que tem contato direto com a substância,
Considerando que tal agrotóxico havia sido banido porque podia causar danos graves ao nosso sistema nervoso, chegando a ser usado em 2013 para brecar um surto de lagartas em plantações de milho transgênico, quando em um caso emergencial, em que o Ministério da Agricultura utilizou a substância, inclusive, sem a autorização da Anvisa. Cinco anos depois, no entanto, a Agência Nacional decidiu por liberar o uso desse veneno em todo o país, inclusive com fundada suspeita, pois a consulta pública que, em regra, demora meses, esta deu-se em 21 dias,
Considerando que, conforme informações midiáticas, para a defesa agropecuária no Brasil, a anterior proibição do Benzoato de Emamectina causou prejuízos de mais de R$ 11 bilhões ao setor agropecuário, deixando explícito que o caráter comercial é prioridade em face da saúde da população,
Considerando que, o Ministério Público Federal, acionou Governo do Estado do Mato Grosso e Indea para impedir liberação do uso de agrotóxico a base de benzoato de amamectina, sob os argumentos que se trata de veneno que pode causar dores de cabeça, náuseas, vômitos, dificuldades respiratórias, tremores, confusão mental, convulsões, alterações hormonais, depressão, irritabilidade, insônia, anemia, dermatites, infertilidade, malformações congênitas, abortos, doenças do fígado, insuficiência renal, doenças respiratórias e câncer nos seres humanos ,
Considerando o risco de morte que tal fungicida representa para a saúde do brasileiro, justamente porque nosso país é eminentemente agrícola, é fato que, tal decisão precisa ser revista, e a oitiva da sociedade em consulta pública, audiências públicas, necessita ser providenciada com prazo razoável de manifestação, com vias ao aspecto preventivo de acidentes e mortes,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda ao estudo de viabilidade para, junto ao Ministério da Agricultura e ANVISA, que seja revista a autorização do uso do inseticida fungicida benzoato de emamectina, com vias à oitiva da sociedade em consultas públicas e audiências públicas em todo o país.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 139/18

Considerando o poder-dever do Estado em oferecer serviços preventivos e de vigilância aos cidadãos,
Considerando a existência de um brinquedo, popularmente conhecido como AMOEBA – massa de modelar, de aspecto gosmento, maleável, fácil de apertar, deslizante ao apertar, colorido, em que as crianças do mundo inteiro brincam, cuja base dessa massinha é feita de cola, espuma de barbear e água boricada, e é comercializada em uma embalagem pequena, de plástico,
Considerando que a maioria das crianças além de que se divertirem segurando e esticando essa massa pegajosa, gostam de adicionar tintas, essências, glitter e confetes para o slime ficar colorido do seu jeito, inclusive, sendo de conhecimento até dos seus pais, sem saberem que, a depender do que é adicionado na massinha, grandes são os riscos à saúde,
Considerando que no rótulo do produto existe a informação NÃO TÓXICO, porém, inexiste a informação de que a inserção de outras substâncias poderão causar danos à saúde,
Considerando que tal brinquedo encontra-se à venda em lojas e supermercados que comercializam produtos infantis para diversão, estando as crianças vulneráveis, pois trata-se de um perigo para a saúde, pois, descobertas recentes, comprovam que é necessário muito cuidado, onde já existem casos de uma estudante de 10 anos que teve queimaduras e bolhas nas mãos, devido o borato de sódio constante na massa. Tal substância é bastante semelhante a soda cáustica, que é outra substância que é a base de alguns produtos de limpeza, e pode causar irritação e até queimaduras em peles mais sensíveis,
Considerando que a Amoeba é fabricada internacionalmente e por várias empresas no Brasil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda ao estudo de viabilidade para, junto à ANVISA

tome as providências urgentes de fiscalização, proibição ou alteração das regras para a comercialização da massa de modelar de aspecto gosmento, popularmente AMOEBA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 131/18

Requeiro à Mesa, depois de consulta ao Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser previamente marcada, com objetivo de discutir o "Projeto Memórias – Resgate de uma História de Vida", desenvolvido pela Associação dos Pensionistas e Aposentados da Previdência Social da Bahia (ASAPREV/BA), no município de Salvador.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018.
HENRIQUE CARBALLAL

O Memorial está aberto à visitação pública e gratuita
de segunda a sexta, das 9h às 12h e das 14h às 17h.



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador

www.cms.ba.gov.br

www.twitter.com/camarasalvador

www.facebook.com/camaradesalvador

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sexta-feira, 6 de Abril de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	EXTRA-ORDINÁRIO – FERNANDO GUERREIRO	Osvaldo Lyra e Liana Cardoso conversam com Fernando Guerreiro, presidente da Fundação Gregório de Matos (FGM), sobre o tema "Cultura em Salvador".
12h23	PLUGADO – LEDA CHAVES	Artista se apresenta no Plugado interpretando a música "Telefone", de Beto Corrêa e Nelson Kaê.
12h26	PASSAPORTE DE SERVIÇOS – HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA	O repórter André Luís visita o Hospital Martagão Gesteira acompanhado do diretor administrativo Antônio Novaes.
12h50	PÍLULAS DE HISTÓRIA – BAIRRO DO CURUZU	A repórter Tarsilla Alvarindo apresenta o bairro do Curuzu e conta algumas de suas curiosidades.
12h53	QUEM FAZ O QUÊ? - FARMACÊUTICO ESTÉTICO	Marcos Palmeira, farmacêutico estético, conversa sobre a profissão com os repórteres Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
13h16	PLUGADO – TOTTI VARJÃO	Ouça hoje neste programa Plugado a cantora Totti Varjão, que canta a música "Só Seu".
13h19	ADIVINHA ONDE É – CASA DO RIO VERMELHO PARTE I	Conheça o museu e memorial Casa do Rio Vermelho, residência oficial do casal Jorge Amado e Zélia Gattai.
13h44	EU ACHO – ENTRETENIMENTO EM SALVADOR	A repórter Mia Lopes conversa com o administrador Wellington Santos sobre as opções de entretenimento em Salvador.
13h47	QUEM FAZ O QUÊ? - ANTIQUÁRIO	A repórter Mia Lopes visita loja com artigos raros e conhece melhor este ofício comercial de peças antigas.
14h10	EU INDICO - PESCA ESPORTIVA	Neste programa, a repórter Tarsilla Alvarindo apresenta uma boa dica de verão para os mares da Bahia.
14h13	EXTRA-ORDINÁRIO – JOSÉ MEDRADO	"Religiões e Seus Limites na Atualidade" é tema da entrevista entre Osvaldo Lyra, Ticiane Bicelli e o líder conferencista mediúnico José Medrado, fundador da Fundação Social Centro Espírita Cavaleiros da Luz.
14h37	SOM NA CAIXA - GAB FERREIRA	Ouça neste programa a lindíssima voz da cantora Gab Ferreira interpretando a canção autoral "Desatina".
14h40	QUEM FAZ O QUÊ? – POLÍCIA MILITAR	Conheça mais sobre a corporação secular da Polícia Militar da Bahia em reportagem de Rogério Aquino.
15h03	PÍLULAS DA HISTÓRIA – IRMÃ DULCE	A repórter Isabela Garrido conta a história dessa freira que ficou conhecida como o "Anjo Bom da Bahia".
15h06	DOCUMENTÁRIO - CARYBÉ	O jornalista José Barreto apresenta fatos e informações sobre este ilustre artista plástico contemporâneo.
15h30	PÍLULAS DA HISTÓRIA – BAIRRO DA LIBERDADE	Saiba um pouco sobre a história do bairro da Liberdade com a repórter Tarsilla Alvarindo.
15h33	NO SENSE - CAJAZEIRAS	Acompanhe a repórter Mia Lopes e o comediante Diego Barreto visitando com humor o bairro de Cajazeiras.
15h56	PLUGADO – NISE FERREIRA	Em acústico de voz e violão artista interpreta "Resposta ao Tempo", sucesso gravado por Nana Caymmi.
16h00	SOM NA CAIXA - CAIAN	Ouça o cantor Caian cantando "Ela é de Leão", música autoral em parceria com Daniel Farias.
16h23	PASSAPORTE DE SERVIÇOS – DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA	Na reportagem com Ticiane Bicelli vamos saber mais sobre como fazer doação de medula óssea.
16h45	ADIVINHA ONDE É – IGREJA DE SÃO BENTO	Acompanhe a repórter Mia Lopes em visita à Igreja de São Bento e saiba mais sobre este templo beneditino.
17h10	PLUGADO - ALMAZEN	Assista a banda se apresentando no programa Plugado de hoje com composição "Somos Um".
17h13	QUEM FAZ O QUÊ – GANHADEIRAS DE ITAPOAN	Confira com a repórter Mia Lopes o grupo tradicional do bairro de Itapoan que resgata a história da região.
17h43	PÍLULAS DA HISTÓRIA – LAURENTINA PUGAS	Liana Cardoso conta um pouco da história da primeira mulher eleita vereadora de Salvador.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**